



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 18 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.762

Recurso n.º : 113.075 - Processo nº 10283.006585/90-44

Recorrente : COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

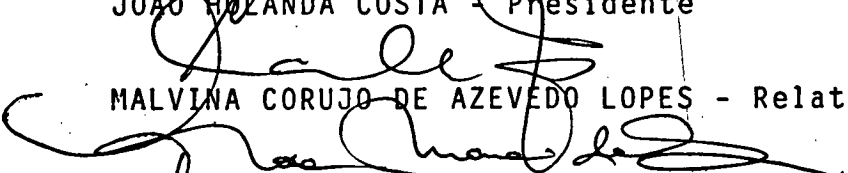
G.I. emitida previamente ao registro da DI, embora após o embarque da mercadoria estrangeira no exterior e de sua entrada no País. Aplica-se a multa prevista no art. 526, inciso VI do R.A. Desclassificação da infração. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE: COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

A empresa (Componam Componentes da Amazônia Ltda) recorre, tempestivamente, de decisão prolatada pela IRF do Porto de Manaus, que lhe aplicou a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, em face de por ocasião da importação das mercadorias relacionadas na respectiva DI, não tivesse ainda ocorrido a emissão da correspondente Guia de Importação.

Alega a recorrente, em resumo, em seu recurso:

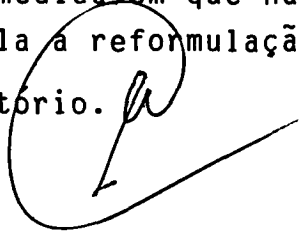
a - a decisão de primeiro grau não se apoiou em matéria fática, não analisando em profundidade as razões alegadas na impugnação;

b - a autoridade aduaneira alterou, no caso, a capitulação da infração, vez que em processos anteriores relativos a casos idênticos entendia ser pertinente a aplicação dos limites do valor da multa previstos no art. 526, § 2º, incisos I e II. Considera ainda que tal orientação decisória configurou um costume, entendido como fonte do direito, devendo por isso ser respeitado pela autoridade;

c - argumenta ainda que a falta de obtenção da guia de importação prévia à importação decorreu de força maior. Desta forma estaria escusada tal ausência.

Finalmente, argumenta lhe ter sido cerceado o sagrado direito de defesa, na medida em que não lhe foi deferida perícia por ela requerida e, postula a reformulação da decisão de 1º grau.

É o Relatório.



V O T O

Preliminarmente, com referência à alegação de cerceamento do direito de defesa, por negativa de prova pericial, entendo deva ser rejeitada a preliminar, posto que a recorrente apenas a menciona, sem, todavia, demonstrar a sua necessidade para a elucidação do caso ora examinado.

Dessa forma, agiu corretamente a autoridade instrutora ao negar à recorrente a diligência solicitada.

No mérito, é de se observar que o fato de a autoridade julgadora de 1º grau ter decidido anteriormente caso idêntico de forma distinta da presente, não configura costume. A terminologia jurídica adequada a julgamentos reiterados em determinado sentido é jurisprudência.

No Direito Tributário a prática reiterada de atos da administração configura norma acessória à legislação tributária e não processo de integração do direito, em face do vazio da lei.

Ademais, a recorrente não provou o "costume" que alega.

A riqueza da jurisprudência dos tribunais e das autoridades administrativas é a de que ela não se endurece, num sentido único. A norma objeto de interpretação pode ensejar compreensões diferentes.

Entendo que, no caso presente também não se configura hipótese de força maior ou caso fortuito. Com efeito, a demora na emissão de guia de importação é fato perfeitamente previsível e contornável. Por outro lado a obtenção da G.I. ocorreu, ainda que fora do prazo previsto.

O atraso na tramitação de pleitos junto à administração pública constitui acontecimento freqüente em nosso país, sendo, portanto, dado característico da burocracia brasileira. Donde as empresas pendentes procuram se precaver em relação a tais retardamentos. Por outro lado, a recorrente apresenta várias G.Is. obtidas em tempo oportuno, o que descaracteriza a alegação de força maior. Ao realizar a importação sem a cobertura da Guia, resta claro que a empresa assumiu os riscos daí decorrentes.

Examinando os aspectos fáticos existentes nestes autos

verifico que a recorrente obteve a G.I., ainda que fora do prazo. Dessa forma, é inquestionável a existência da Guia de Importação.

O artigo 526, item II do R.A. tipifica a infração como : "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento e equivalente...", não é exigida a emissão prévia da Guia de Importação . Uma vez existente a Guia e trazida ao conhecimento da autoridade no despacho aduaneiro, não há como se aplicar a multa prevista no art. 526, item II, do R.A., que se dirige expressa e cabalmente aos casos de inexistência de Guia.

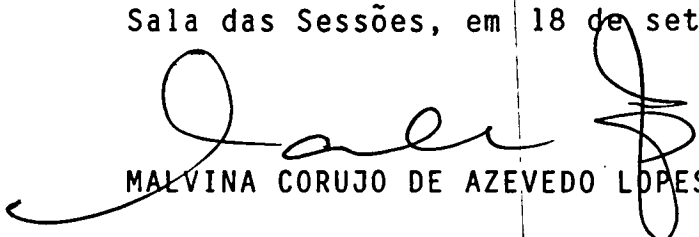
Considero pertinente à espécie a penalidade prevista no mesmo artigo, em seu item VI, que estabelece multa de 30% (trinta por cento) "para o embarque da mercadoria antes de emitida a GI ou documento equivalente."

A infração descrita no art. 526, item VI, adequa-se com mais propriedade ao caso em exame.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, para provê-lo parcialmente, reformando a respeitável decisão de primeiro grau, para desclassificar a infração do art. 526, item II do R.A., para o item VI, observados os limites constantes no § 2º, itens I e II do referido art. 526.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

lgl


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora